



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Léo Moraes)

Estabelece que a taxa de juros cobrada no cheque especial não pode superar a taxa cobrada em operações de crédito pessoal sem garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras não poderão cobrar taxa de juros para os empréstimos concedidos na modalidade cheque especial superior à taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo pessoal.

§ 1º A taxa de juros para empréstimo pessoal considerada deverá ser no máximo a média das taxas vigentes para empréstimos com prazo de até cento e oitenta dias, ou a média das taxas vigentes, caso a instituição financeira somente ofereça empréstimos com prazos superiores a cento e oitenta dias.

§ 2º O regulamento poderá autorizar cobrança de taxa de juros mais elevada para a modalidade cheque especial, desde que a diferença em relação à taxa cobrada para empréstimos pessoais seja integralmente justificada por diferença nos custos de provimento de cada uma dessas modalidades de empréstimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proibir as instituições financeiras de cobrarem, nas operações com cheque especial, taxa de juros superior àquela observada nos financiamentos por meio de crédito pessoal.



Busca-se, com isso, eliminar uma das maiores aberrações que cotidianamente observamos no mercado de crédito do País: as taxas de juros estratosféricas cobradas pelo uso do cheque especial.

Apesar de a taxa básica de juros (Selic) ter caído mais de 50% desde 2016, passando de 14,25% para 6,5% anuais, os juros no mercado bancário, o chamado varejão, continuam elevados, superando 300% ao ano em alguns casos.

Uma das justificativas para a diferença nas taxas, que tornam as brasileiras uma das mais altas do mundo, é o spread bancário – diferença entre o que o banco paga aos investidores e o que ele cobra dos devedores. Esse cálculo inclui margem de lucro dos bancos, despesas administrativas, impostos e risco de inadimplência, entre outros itens. Uma conta que, de tão complexa, é considerada uma caixa preta por especialistas.

Aparentemente, não existe explicação plausível para a discrepância de taxas. Poder-se-ia argumentar que, enquanto a Selic reflete as taxas cobradas em operações de mercado aberto e com o Tesouro Nacional – operações praticamente isentas de risco – há um alto risco de inadimplência nas operações de cheque especial. Ou ainda, que os custos operacionais e tributários envolvidos na concessão do financiamento por meio de cheque especial justificariam as elevadas taxas cobradas para essa modalidade de crédito.

Entretanto, nenhuma dessas explicações é convincente. Basta observar o comportamento das taxas cobradas na modalidade crédito pessoal.

Essas taxas sempre foram substancialmente inferiores – nunca menos de 64 pontos percentuais, em média – às taxas do cheque especial. E não existem, do ponto de vista de custos, diferenças que justifiquem precificação tão discrepante entre as modalidades: em ambos os casos, os empréstimos são concedidos sem garantia real, e os custos administrativos e computacionais são semelhantes.

Então, por que as taxas cobradas no cheque especial são tão mais elevadas do que aquelas cobradas no empréstimo pessoal? Há elevados custos de transação no cheque especial, que são quase que integralmente transferidos para o consumidor, na ausência de regulação.



O cliente que utiliza o cheque especial normalmente o faz por descuido ou por uma necessidade premente de liquidez, e pretende resgatar a dívida em um prazo curto, normalmente de alguns dias.

No § 1º determinamos que a taxa de empréstimo pessoal que servirá como referência deverá ser a média dentre as vigentes para empréstimos com até cento e oitenta dias de prazo. Buscamos, com isso, evitar que se estabeleça uma discussão jurídica a respeito de qual deve ser a taxa de crédito pessoal que servirá de base para comparação. Afinal, é comum – e faz todo sentido econômico – cobrar taxas diferentes para empréstimos com prazos diferentes.

Por outro lado, como enfatizamos anteriormente, os custos do cheque especial e do empréstimo pessoal são semelhantes. Pode ocorrer, contudo, que esses custos venham a divergir em algum momento, por exemplo, se a inclinação da curva de juros se tornar excessivamente negativa ou se houver alteração na tributação. Nesse caso, o regulamento poderá, a critério da autoridade, permitir uma diferenciação na taxa de juros. Ainda assim, a diferença deverá refletir somente diferença de custos. Não coloca em risco, portanto, a consecução do principal objetivo deste Projeto de Lei, qual seja, impedir que os bancos aufram lucros extraordinários a expensas dos correntistas.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Léo Moraes
Deputado Federal